



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 011/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4644/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201809904-7

RECORRENTE: MDIAS BRANCO SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

CGF: 06.983.867-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 2. A empresa autuada RECEBEU mercadorias acompanhadas de 411 documentos fiscais sem a aposição virtual do selo de trânsito. **3.** Por unanimidade, afastado pedido de perícia, com fundamento no art.97, I da Lei nº 15.614/2014. **4. DECISÃO:** Por maioria dos votos, auto de infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos do julgamento singular e do parecer **5.** MULTA (2%) no valor de R\$196.709,00, referente aos exercícios de 2014 e 2015 **6.** Defesa Tempestiva. **7.** Amparo legal: artigo 157, do Decreto nº 24.560/97, alterado pelo Decreto nº32.882/2018; IN nº 14/2007; NE 02/1997 **8.** Penalidade prevista no art.123,III, "m" c/c §12 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

PALAVRAS-CHAVE: SELO VIRTUAL DE TRÂNSITO- NFE-ENTRADAS - MULTA

RELATÓRIO

A presente acusação se refere a RECEBER MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO, VIRTUAL OU REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE. Foram considerados infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 pelo Agente do Fisco, que sugeriu a penalidade do art. 123, III, "m" c/c §12 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17. Crédito tributário constituído de multa no valor de R\$196.709,00.

No relato da infração, consta que a fiscalização, com os dados obtidos do Laboratório Fiscal, verificou indícios de NF registradas na EFD do contribuinte sem o selo fiscal de trânsito ou sem registro nos sistemas corporativos da SEFAZ/SITRAM. Foram então lavrados os Termos de Intimação nº2018.00728 e nº2018.00729, solicitando à empresa a comprovar os selos fiscais de 668 NFe não registrados nos Sistemas da SEFAZ, conforme relação anexa, fls. 9 e 11, referentes aos exercícios de 2014 e 2015. O contribuinte apresentou justificativa referente à 257 Nfe, que foram retiradas do levantamento fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Tempestivamente, a empresa apresentou Impugnação, fls.25/36, requerendo a improcedência da autuação; alternativamente, a realização de exame pericial ou ainda a aplicação da penalidade prevista no art.123, VIII, 'd' da Lei nº 12.670/96.

O julgador singular, por meio do Julgamento nº1.186/2019, fls.40/51, afastou os argumentos defensórios, entendendo que a acusação fiscal se encontrava devidamente comprovada nos autos e proferiu decisão pela procedência do Auto de Infração.

Em sede de recurso ordinário interposto às fls.55/67, a Recorrente requerendo a reforma da decisão singular, apresentou basicamente os mesmos argumentos impugnatórios, que seguem nos seguintes termos:

- Ausência de infração à legislação tributária do ICMS; não existe obrigação de selagem nos DANFES, já que não se encontram elencados no rol do art.127 do Decreto nº 24.569/97;

- Apesar de não ter seguido os trâmites legais não houve qualquer prejuízo ao Fisco;

- A sanção imposta é totalmente desproporcional à suposta irregularidade, devendo ser aplicada dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade;

- Importância da prova pericial para exaurir as possibilidades investigativas e por força do princípio da verdade real;

- Por fim, requer a parcial procedência com a aplicação da sanção prevista no art. 123, §12 da Lei nº 12.670/96, ou a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº204/2020, fls.69/72, sugerindo a confirmação da decisão singular de Procedência do auto de infração.

O Parecer foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória: RECEBER MERCADORIAS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO, de natureza virtual, ou de registro eletrônico equivalente. No caso em questão, a Fiscalização constatou, inicialmente, haver indícios de que a empresa MDIAS BRANCO SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, CGF:06.983.867-4, registrou em sua EFD 668 notas fiscais sem o devido registro no Sistema Corporativo de Controle da SEFAZ-SITRAM, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Intimado pela Fiscalização, por meio dos Termos de Intimação nº2018.00728 e nº2018.00729, o contribuinte comprovou que 257 das notas que se encontravam na relação anexa aos Termos, estavam em processo de selagem, sendo que as demais haviam sido escrituradas, mas não seladas. A acusação fiscal se referiu, portanto, a falta de registro eletrônico de passagem no SITRAM relativo às 411 notas fiscais de entradas, no valor total de R\$9.835.450,04.

O SITRAM/SEFAZ-CE - Sistema de Trânsito de Mercadorias é um sistema por meio do qual é feita a aposição ou o registro virtual dos selos nas NF-e. Caso o contribuinte, no momento da entrada das mercadorias no Estado, não consiga realizar tal procedimento, deverá posteriormente encaminhar-se à unidade da Secretaria da Fazenda de sua circunscrição fiscal e fazê-lo, antes de qualquer iniciativa por parte do Fisco, conforme encontra-se disciplinado na Norma de Execução nº02/1997. Visto que as mercadorias ingressaram no Estado durante o exercício de 2014 e 2015 e a autuação data de 2018, vê-se que o contribuinte teve tempo suficiente para realizar o procedimento de selagem, mas não o fez. Assumiu o risco de ser fiscalizado e penalizado por sua conduta contrária à legislação do ICMS.

Em defesa, a Recorrente alegou ausência de infração à legislação tributária do ICMS, já que não existe obrigação de selagem dos DANFES, documentos não elencados no rol do art.127 do Decreto nº 24.569/97.

O argumento apresentado pela Recorrente não possui o condão de ilidir o feito fiscal, posto que é somente no art.155 do citado decreto, relativo ao Selo de Autenticidade que há menção acerca dos documentos que devem ter sua aplicação/aposição obrigatória. A autuação, como já pontuado, se refere à aplicação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do Selo Fiscal de Trânsito, Virtual ou Registro Eletrônico equivalente. Portanto, trata-se de matéria diversa.

Não bastasse isso, entendo que o rol dos documentos relacionados no citado artigo 127 do RICMS é meramente exemplificativo, posto que, com o advento do Decreto nº29.041/07, deu-se o acréscimo de outros documentos fiscais, tais como a Nota Fiscal Eletrônica, que substituiu a Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, conforme disposto no art.176-A do Decreto nº 24.569/97 e o próprio DANFE.

Os Selos Fiscais de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e de Trânsito de Mercadorias foram instituídos pela Lei nº11.961/92 (art.10) com o objetivo de comprovar as operações e prestações relativas ao ICMS. São, portanto, mecanismos distintos de controle por parte do Estado.

O Selo de Trânsito encontra-se regulamentado a partir do art.157 e seguintes do Decreto nº 24.569/97, posteriormente alterado pelo Decreto nº32.882/2018. Sua aplicação é obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação das operações de entradas de mercadorias. É por meio deste registro no sistema corporativo da SEFAZ – SITRAM, que o Fisco Estadual adquire o controle das mercadorias que ingressam no Estado e o respectivo pagamento do imposto, naqueles casos que seja devido. Não carece prosperar argumento da parte de que há outros meios de comprovação que as operações se realizaram, sob pena de invalidar o referido sistema de controle do fluxo de mercadorias. Até porque não há previsão na legislação tributária do ICMS de outra forma de controle.

O Estado disciplinou acerca do selo virtual, por meio do Decreto nº29.906/2009 e também pela IN nº 14/2007. Inicialmente, existiu no formato de etiquetas, mas foi com o advento da citada legislação que o selo de trânsito evoluiu, adquirindo a configuração de natureza virtual para o registro das operações de entradas (art.1º da IN nº 14/2007). Nem mesmo as operações de entradas de mercadorias sujeitas a não incidência ou amparadas pela isenção do ICMS estão livres da aplicação do selo de trânsito(art.1º, § Único).

A obrigação do Selo Virtual de trânsito que adveio com o surgimento da escrituração digital, tem seu registro no sistema corporativo da SEFAZ-SITRAM por meio de leitura do código de barra (art.176-I, §5º, RICMS), porém, não mais como selo físico como era anteriormente colocado nos documentos fiscais impressos. O selo virtual passou a existir, quando da emissão virtual da NF-e.

O DANFE, previsto no artigo 176-I e seguintes do Decreto nº 24.569/97, tem leiaute estabelecido em Ato Cotepe nº72/2005, é de uso obrigatório para acompanhar o trânsito das mercadorias e serve para facilitar a consulta da Nfe. De acordo com o §3º, tanto o DANFE, quanto às NF-e podem conter vias adicionais,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mas não pode haver diferenças entre eles. Em conformidade com o art.176-D, &2º, para fins fiscais, os vícios observados na NF-e também atingem o DANFE que dela foi originado.

Portanto, o advento tanto da NF-e, quanto do DANFE, não eximiu o contribuinte da obrigação acessória do registro do selo fiscal de trânsito, a diferença é que agora, esse selo é de natureza virtual. Logo, não prospera a alegação de que não existe obrigação de selagem para o DANFE.

A infração aos arts. 157 e seguintes do Decreto nº 24.569/97, já com a alteração prevista no Decreto nº32.882/2018 ensejou a aplicação da penalidade específica disposta no art.123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, não cabendo aqui a discricionariedade em sua aplicação. Assim como não cabe argumento de que a sanção se configura desproporcional ou confiscatória, já que não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma, conforme disposto no art.48, §2º da Lei nº15.614/14.

Como foi constatado pela Fiscalização que as referidas NF-e se encontram com o imposto recolhido, nos casos devidos, e as operações regularmente escrituradas, cabe a aplicação da minorante prevista no §12. Assim, acata-se o pedido da parte pela aplicação da minorante.

Desta forma, constitui-se o CRÉDITO TRIBUTÁRIO da presente autuação em MULTA de 2% do valor da operação (R\$9.835.450,04), ficando no valor de R\$196.709,00.

As alegativas da Recorrente não foram capazes de desconstituir o feito fiscal, assim como não apresentou provas ou formulou quesitos específicos para o convencimento deste Conselho para o encaminhamento do processo à perícia. Desta forma, afasta-se o pedido da Recorrente com esteio no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014.

A obrigação tributária existe, encontra-se disciplinada na legislação do ICMS, sendo sua responsabilidade objetiva, nos termos do art.136 do CTN e art.877 do Decreto nº24.567/97. Independente, portanto, da intenção ou da lesividade que venha a causar, razão pela qual não prospera argumento de ausência de prejuízo ao Fisco.

Em conformidade com o todo exposto e ratificando o entendimento do julgamento singular, bem como o da Assessoria Processual Tributária, voto por CONHECER do Recurso Ordinário, NEGAR-LHE provimento, confirmando decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/4644/2018; A. I: 1/2018. 09904; Recorrente: M DIAS BRANCO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve afastar a realização de trabalho pericial suscitada pela recorrente, com fundamento no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por maioria de votos, decide negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar PROCEDENTE a acusação, nos termos do voto da conselheira relatora, com fundamento no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/96 em conformidade com o disposto no Parecer da Célula Assessoria Processual Tributária e julgamento singular e manifestação oral do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Foram votos contrários os conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Carlos César Quadros Pierre, que se manifestaram pela Improcedência da autuação, considerando que a Secretaria da Fazenda ao registrar nos sistemas eletrônicos, tomou conhecimento da operação substituindo a obrigatoriedade da selagem dos documentos fiscais. Presentes a sessão para sustentação oral os representantes legais da parte os advogados Dr. Carlos César Souza Cintra, Dr. Thyago Pierre Mattos e acompanhado a sessão de julgamento a Dra. Diana Lima Fonteles.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.02.17 15:31:00 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.02.18 18:23:44 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

MONICA MARIA
CASTELO:3232842
7391

Assinado de forma digital por
MONICA MARIA
CASTELO:32328427391
Dados: 2021.02.17 10:03:37
-03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora